

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo nº MPPR-0072.22.000082-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu órgão de execução que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais lhe conferidas, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, Res. CNMP 167/17 e arts. 107 e ss. do Ato Conj. PGJ/CGMP/MPPR 01/19, expede Recomendação Administrativa no seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, *caput*, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a Educação é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208, III da Carta Magna dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estatui que *“nenhuma criança ou adolescente pode ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punível na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*;

CONSIDERANDO que na Conferência Mundial de Educação Especial em cooperação com a UNESCO, em Assembleia na Espanha (1994), foi reafirmado o compromisso da educação para todos, onde **as crianças com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular**, adotando-se o princípio da educação inclusiva;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º combinado com o art. 7º da Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação **o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular**, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica, **cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento daqueles educandos, assegurando-lhes as condições**

necessárias para a prestação de um serviço educacional de qualidade para todos;

CONSIDERANDO que nos moldes do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), *“Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”*

CONSIDERANDO ainda pelo conceito de **inclusão escolar**, que devem ser assegurados, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a linguagem de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso;

CONSIDERANDO que embora seja *competência comum* dos entes federados *proporcionar os meios de acesso à educação*, art. 23, V, CF, e 165, CE/PR, **cabe aos Municípios** atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, art. 30, VI, e 211, § 2º, CF, e 179, § 3º, CE/PR;

CONSIDERANDO que nesse mesmo sentido, dispõe o art. 17 VI, da CE/PR, compete **aos Municípios** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

CONSIDERANDO também que a Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva¹, em seu artigo 120 e seguintes, confirma os dispositivos da CF e da CE/PR, bem como da Lei 9.394/96, afirmando a garantia de *ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, e atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial, através de programas suplementares e material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;*

CONSIDERANDO que também os tribunais pátrios reconhecem, como corolário do direito à educação, o direito que assiste às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista a um profissional que auxilie no processo educacional, conforme jurisprudência adiante:

Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da

¹ <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-jaguariaiva-pr>

proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA, prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, § 1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos. (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019) – Grifado não constante do original.

Apelação cível e remessa necessária – Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer – **Disponibilização de professor auxiliar para acompanhamento pedagógico em atividades escolares a criança diagnosticada com autismo atípico (CID 10: F84.0) e transtorno de atenção (CID F90.0) – Direito à educação – Direito público subjetivo de natureza constitucional** – Exigibilidade independente de regulamentação – Normas de eficácia plena – Determinação judicial para cumprimento de direitos públicos subjetivos – Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas – Súmula 65, TJSP – Reserva do possível afastada – Medida protetiva que se mostra necessária e adequada ao caso – Ausência de exclusividade no fornecimento do professor auxiliar – Multa cominatória – Possibilidade – Redução à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Limitação ao patamar de R\$ 25.000,00 – Apelo voluntário e remessa necessária parcialmente providos. (TJ-SP - AC: 10123245720218260361 SP 1012324-57.2021.8.26.0361, Relator: Guilherme Gonçalves Strenger (Vice Presidente), Data de Julgamento: 21/01/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 21/01/2022) – Grifado não constante do original.

CONSIDERANDO a notícia de que o aluno **E.P.**, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, apresenta atraso na linguagem, dificuldades na interação social, comportamento excessivamente hiperativo, rasga as atividades da escola, não tem noção de perigo, **necessita de apoio de um auxiliar escolar** para estímulos de

linguagem, socialização, criar vínculos, rotinas e autonomia, conforme Laudos Neurológicos elaborados pela neuropediatra, Dra. Karen Pansardi Grisotto Camargo (CRM/PR 19800);

CONSIDERANDO que a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que *“devido aos avanços no contexto escolar, inclusive de situações que não realizava, o parecer é que no momento não necessita de professor auxiliar”*, **não exime o Município da obrigação de ofertar** o acompanhante especializado do qual E.P. necessita, mormente diante do Laudo complementar elaborado pela neuropediatra Dra. Karen, no qual esta **ratifica a indicação médica para designação de um auxiliar** para intermediar o elo entre o infante E.P. e os programas de ensino estabelecidos pelo professor regente da sala;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório importa responsabilidade da autoridade competente, consoante §2º, do art. 208, da Constituição;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaguariaíva, **ALCIONE LEMOS**, à Secretária Municipal de Educação, **ERLA MARIA RIBEIRO DE MELLO** e seus eventuais sucessores no cargo, no seguintes termos:

I) No prazo de **10 (dez) dias** forneça acompanhante especializado ao aluno **E.P.**, para que auxilie o infante no processo de inclusão escolar e na execução dos programas de ensino estabelecidos pelo professor regente da sala, durante o período em que necessitar;

II) Ressalta-se que o acompanhante especializado não precisa ser um professor e não possuir formação específica definida em lei, tratando-se de profissional que auxilie no processo de inclusão, cooperando com a escola e com o desenvolvimento da criança, especialmente diante das barreiras existentes, em razão do comportamento hiperativo, baixo nível de estimulação ambiental e dificuldades de comunicação através da fala apresentados pelo infante **E.P.**, nos moldes dos Laudos Médicos elaborados pela neuropediatra que o acompanha;

III) Com fundamento no art. 27, da Lei 8.625/93, solicita-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**;



Ministério Público do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARIAÍVA

(a) a publicação da presente Recomendação no órgão de imprensa oficial do Município e no seu Portal da Transparência, excluindo o nome do infante e deixando apenas suas iniciais e;

(b) informação quanto ao cumprimento da Recomendação Administrativa, comprovando documentalmente suas informações.

IV) Assevera-se, com respaldo no art. 27, parágrafo único, I, da Lei 8.625/93, que o não acatamento injustificado ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

V) Dê-se ciência desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Jaguariaíva;

VI) Em atenção aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e eficiência administrativa (art. 5º, LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição da República), desde já fica autorizado o servidor responsável pela Secretaria deste órgão do Ministério Público, Tiago Luiz Mendes da Silva, Oficial de Promotoria, dotado de fé pública, a expedir e assinar ofício de encaminhamento do presente expediente.

Jaguariaíva, assinado e datado digitalmente.

João Eduardo Antunes Mirais
Promotor de Justiça